AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.208 - MS (2018/0175684-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ANTONIO GENTIL DE ALMEIDA
AGRAVANTE	:	EDSON PAULO SOARES MAIA
AGRAVANTE	:	ELSON SOARES MAIA
AGRAVANTE	:	JOSE IZIDIO IRMAO
AGRAVANTE	:	LOURENCO EZIDIO DE MELO
AGRAVANTE	:	ORIOBALDO ANTONIO DE QUEIROZ
AGRAVANTE	:	PAULO CESAR CESTARI
AGRAVANTE	:	WALDEMIR DE FREITAS LUCAS
AGRAVANTE	:	ZELEIDA APARECIDA SIQUEIRA MOURA
AGRAVANTE	:	EROTILDE DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	:	CECÍLIA VASCONCELOS FILOMENO MOREIRA DE CHAGAS - MS015003A
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	LAÍSA DÁRIO FAUSTINO DE MOURA - SP212281 ALEXANDRE EISELE BARBERIS - SP378747

EMENTA

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. DATA DO ENCERRAMENTO DA CONTA (LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO). SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto por Antônio Gentil de Almeida e outros contra decisão que, nos autos da liquidação de sentença promovida em desfavor de Banco Bradesco S.A., acolheu parcialmente a impugnação para restringir a incidência dos juros remuneratórios.

A Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul negou provimento ao inconformismo, em acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 54-59):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PLANOS BRESSER E VERÃO – JUROS REMUNERATÓRIOS – APLICAÇÃO ATÉ O ENCERRAMENTO DA CONTA POUPANÇA OU, NÃO SENDO POSSÍVEL SUA FIXAÇÃO, ATÉ A DATA DA CITAÇÃO NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS – NÃO CONHECIMENTO – FALTA DE INTERESSE RECURSAL E OFENSA À

> DIALETICIDADE – RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.
> 1. Verificando que a sentença liquidanda não determinou que os juros remuneratórios deveriam incidir até a data do pagamento do crédito, não há ofensa à coisa julgada, deve ser mantida a decisão agravada no capítulo que fixou como prazo final a data de encerramento da conta poupança. 2. A incidência dos juros remuneratórios até a data do encerramento da conta poupança deve-se ao fato de que após tal período o poupador não está mais privado de utilizar seu capital. Ademais, os juros são frutos civis, de forma que dependem da obrigação principal para subsistirem. Assim, extinto o negócio jurídico (encerrada a conta poupança) não se justifica sua permanência, vez que nada mais haverá para ser remunerado. 3. Somente no caso de não ser possível a identificação da data do encerramento da conta poupança é que deverá ser adotada a data em que houve a citação nos autos da Ação Civil Pública, conforme precedentes. 4. Quanto à capitalização dos juros remuneratórios, o recurso não deve ser conhecido, tendo em vista a falta de interesse recursal e ofensa ao princípio da dialeticidade. Note-se que na decisão agravada o juízo a quo autorizou expressamente a capitalização conforme pedido no agravo. Ainda que assim não fosse, não há nas razões de agravo nenhuma fundamentação para o pedido de capitalização, o que viola o princípio da dialeticidade.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Os poupadores interpuseram recurso especial, fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, apontando, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 502, 503, 505 e 508 do CPC/2015. Sustentaram, em síntese, a necessidade de adoção da data do efetivo pagamento como o termo final dos juros remuneratórios, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Contrarrazões às fls. 158-170 (e-STJ).

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso, o que ensejou a interposição do presente agravo.

Contraminuta às fls. 205-215 (e-STJ).

Brevemente relatado, decido.

Relativamente aos juros remuneratórios, na sessão do dia 12 de maio 2015, a Terceira Turma do STJ, modificando a jurisprudência até então consolidada, passou a entender que os juros remuneratórios em relação aos expurgos inflacionários

devem incidir até a data de encerramento da conta-poupança (ou do levantamento do depósito judicial), e não até a data do efetivo pagamento.

Por outro lado, caso a instituição bancária deixe de demonstrar precisamente o momento em que a poupança foi encerrada, os juros remuneratórios deverão incidir até a citação ocorrida nos autos da ação civil pública objeto da presente execução.

O referido acórdão ficou assim ementado:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FASE DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. TERMO FINAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ENCERRAMENTO DA CONTA POUPANÇA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.
> 1. Os juros remuneratórios incidem até a data de encerramento da conta poupança porque (1) após o seu encerramento não se justifica a incidência de juros, já que o poupador não mais estará privado da utilização de seu capital; e, (2) os juros são frutos civis e representam prestações acessórias ligadas à obrigação principal. Como acessória, a prestação de juros remuneratórios não subiste com a extinção do negócio jurídico.
> 2. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp n. 1.505.007/MS, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 18/5/2015)

Posteriormente, também a Quarta Turma do STJ passou a entender da mesma forma, conforme se verifica do seguinte julgado:

> RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IBDCI X ITAÚ UNIBANCO S.A. AÇÃO CIVIL PÚBLICA JULGADA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE DEPÓSITO BANCÁRIO. TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. DATA DE ENCERRAMENTO DA CONTA BANCÁRIA. ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RECURSO PROVIDO.
> 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
> 2. O contrato de depósito pecuniário, por ostentar natureza real, somente se aperfeiçoa com a efetiva entrega do dinheiro ou equivalente

> ao banco. Por sua vez, ocorre a sua extinção com a retirada da quantia integralmente depositada ou diante do pedido feito pelo depositante para que a conta bancária seja encerrada, com a consequente devolução de todo o montante pecuniário.
> 3. Os juros remuneratórios são devidos até o encerramento da conta bancária, uma vez que o poupador/depositante não estará mais privado da utilização do dinheiro e o banco não estará fazendo uso de capital alheio.
> 4. Se a instituição bancária deixar de demostrar precisamente o momento em que a poupança chegou ao seu termo, os juros remuneratórios deverão incidir até a citação ocorrida nos autos da ação civil pública objeto da execução nestes autos.
> 5. Recurso especial provido. (REsp n. 1.535.990/MS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 20/8/2015)

Dessa forma, tendo em vista que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, torna-se imperiosa a aplicação da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator